

PARECER Nº 664

PROJETO DE LEI CM Nº 40/20 – PROCESSO Nº 1.643/20

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Prof^a. Bete Tonobohn Siraque, dispõe sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto durarem medidas de quarentena e restrições de atividades no contexto da pandemia do COVID-19.

Inicialmente observamos que no Art. 1º se encontra em **duplicidade** a expressão *“Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido, no Estado de São Paulo, pelo Decreto Legislativo nº 2.493, de 30 de março de 2020, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, do Congresso Nacional, de 20 de março de 2020.”* Assim, é necessária a apresentação de emenda modificativa para a sua correção.

Também sob a ótica da técnica legislativa, alertamos que a Lei Complementar nº 95/98 dispõe em seu Art. 10, I, que *a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*, o que não foi observado na presente propositura.



Quanto à legalidade, os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do Art. 226 da Constituição Federal, foram criados pela **Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**, e têm aplicabilidade em todo o território nacional.

Sobre o tema em análise, dispõe a referida lei:

Art. 35. *A União, o Distrito Federal, os Estados e os **Municípios** poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:*

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.*

Por outro lado, a **Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, regulamentada pelo **Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020**, estabelece as medidas que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Cumpre ressaltar que a referida legislação *aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.*



Ao município, como sabido, é dado legislar para **suplementar** a legislação estadual e federal, desde que isso seja **necessário ao interesse local** e respeitando as normas federais e estaduais já existentes, o que não ocorre no presente caso. Outrossim, é desnecessária a edição de norma municipal que *garanta as determinações de leis e decretos federais*, posto que estas são de observância obrigatória em todo o território nacional.

Ademais, em caso de necessidade de regulamentação municipal, indispensável asseverar que a iniciativa legislativa para a implantação destas ações no município é **exclusiva do Poder Executivo**, nos termos dos Arts. 84 da Carta Magna e 42 da Lei Orgânica Municipal, por implicar na criação de diversas atribuições a órgãos da administração. Deve se considerar também que a matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo.

Neste sentido também reconheceu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.985, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP, QUE 'INSTITUI A OPERAÇÃO BOTA-FORA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ PARA COLETA RESIDENCIAL PROGRAMADA DE MATERIAIS SEM UTILIDADE PARA OS MUNICÍPIOS' – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO – LEI QUE VERSA SOBRE TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, COM INSTITUIÇÃO DE



OBRIGAÇÕES – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XI, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 2200660-15.2019.8.26.0000 – SÃO PAULO – ÓRGÃO ESPECIAL - RELATOR: FRANCISCO CASCONI – 19.02.2020)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 5.003, de 06 de novembro de 2014, do Município da Mauá, que dispõe sobre a elaboração de estatísticas relativas à violência contra a mulher no âmbito do município e dá outras providências. Cabimento. Existência de vício de iniciativa insanável, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Muito embora inexista inconstitucionalidade decorrente da criação de nova atribuição ao poder executivo municipal e, conseqüentemente, de despesa, sem explicitar a fonte de custeio, nos termos do entendimento já externado por este Órgão Especial, a existência de vício de iniciativa insanável impõe o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada. Inconstitucionalidade já aferida pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal. Precedente deste Órgão Especial em hipótese análoga. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 2186121-44.2019.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial - Relator: James Siano – 05.02.2020)”



Em consequência destas disposições, inobstante os elevados propósitos da parlamentar, a iniciativa legislativa de dispor sobre a proteção de mulheres em situação de violência durante a vigência do estado de calamidade pública, fazendo valer a legislação federal e estadual sobre o tema, constitui **prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal** em caso de necessidade, pois diz respeito à *organização, direção e execução de serviços da Administração Municipal*, com repercussão nas atribuições de secretarias, órgãos e servidores subordinados ao Chefe do Executivo; sendo assim, a deflagração do processo legislativo pela Câmara sobre tal matéria implica no *vício de inconstitucionalidade formal*, por usurpação de competência.

Por tudo que precede, concluímos que a propositura malferre o **princípio da necessidade**, além de violar o **princípio da independência e harmonia dos Poderes**, não reunindo condições para validamente prosperar.

Eis o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação desta Comissão, ressaltando que se aplica à matéria o *quorum* de maioria absoluta, nos termos do Artigo 36, §1º, I, "i", da Lei Orgânica do Município, por tratar também de matéria orçamentária.

Santo André, em 09 de junho de 2020.



Bianca Melissa Moreno Ribeiro

OAB/SP 198.654

